



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação relativo a um Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS) para utilização civil entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro** 1
- ★ **Informações relativas à data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação relativo a um sistema mundial civil de navegação por satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia** 1
- ★ **Informações relativas à data de entrada em vigor do Acordo para a promoção, a oferta e a utilização dos sistemas de navegação por satélite GALILEO e GPS e aplicações conexas entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América, por outro** 1

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2016/2020 da Comissão, de 26 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita a normas técnicas de regulamentação sobre os critérios aplicáveis para determinar se os derivados sujeitos à obrigação de compensação devem ser igualmente sujeitos à obrigação de negociação ⁽¹⁾** 2
- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2016/2021 da Comissão, de 2 de junho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso aos índices de referência ⁽¹⁾** 6
- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2016/2022 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre as informações necessárias para o registo das empresas de países terceiros e o formato das informações a prestar aos clientes ⁽¹⁾** 11

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

★ Regulamento de Execução (UE) 2016/2023 da Comissão, de 18 de novembro de 2016, relativo à autorização de benzoato de sódio, sorbato de potássio, ácido fórmico e formato de sódio como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies ⁽¹⁾	14
Regulamento de Execução (UE) 2016/2024 da Comissão, de 18 de novembro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	21

DECISÕES

★ Decisão (UE) 2016/2025 do Conselho, de 8 de novembro de 2016, que nomeia três membros e dois suplentes do Comité das Regiões, propostos pela República da Polónia	23
★ Decisão (UE) 2016/2026 do Conselho, de 15 de novembro de 2016, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2018, o montante anual para 2017, a primeira parcela para 2017 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais que se espera arrecadar para os anos de 2019 e 2020	25

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

★ Decisão n.º 1/2016 do Comité de Associação UE-República da Moldávia na sua configuração Comércio, de 19 de outubro de 2016, que atualiza o anexo XVI do Acordo de Associação [2016/2027]	28
★ Decisão n.º 2/2016 do Comité de Associação UE-República da Moldávia na sua configuração Comércio, de 19 de outubro de 2016, que atualiza o anexo XXIX do Acordo de Associação [2016/2028]	36

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

Informação relativa à data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação relativo a um Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS) para utilização civil entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro

O Acordo de Cooperação relativo a um Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS) para utilização civil entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas em 9 de setembro de 2006, entrou em vigor em 1 de julho de 2016, nos termos do artigo 18.º, n.º 1 do Acordo.

⁽¹⁾ JO L 288 de 19.10.2006, p. 31.

Informações relativas à data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação relativo a um sistema mundial civil de navegação por satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia

O Acordo de Cooperação relativo a um sistema mundial civil de navegação por satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia ⁽¹⁾, assinado em Kiev em 1 de dezembro de 2005, entrou em vigor em 1 de dezembro de 2013, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Acordo.

⁽¹⁾ JO L 125 de 26.4.2014, p. 3.

Informações relativas à data de entrada em vigor do Acordo para a promoção, a oferta e a utilização dos sistemas de navegação por satélite GALILEO e GPS e aplicações conexas entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América, por outro

O Acordo para a promoção, a oferta e a utilização dos sistemas de navegação por satélite GALILEO e GPS e aplicações conexas ⁽¹⁾ entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América, por outro, assinado em Bruxelas em 26 de junho de 2004, entrou em vigor em 12 de dezembro de 2011, nos termos do seu artigo 20.º, n.º 1.

⁽¹⁾ JO L 348 de 31.12.2011, p. 3.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/2020 DA COMISSÃO

de 26 de maio de 2016

que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita a normas técnicas de regulamentação sobre os critérios aplicáveis para determinar se os derivados sujeitos à obrigação de compensação devem ser igualmente sujeitos à obrigação de negociação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 32.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente regulamento contribui para a especificação dos critérios de determinação dos interesses de compra e venda por parte de terceiros suficientes de uma categoria de derivados ou de um subconjunto relevante de uma categoria de derivados. Caso a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) tenha estabelecido que uma categoria de derivados deverá ficar sujeita à obrigação de compensação nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e que os derivados são admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação, a ESMA deve respeitar os critérios previstos no presente regulamento para determinar se esses derivados ou um seu subconjunto podem ser considerados suficientemente líquidos para serem negociados exclusivamente em plataformas de negociação.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 648/2012 estabelece que os derivados são considerados executados num mercado de balcão quando não são negociados nem estão sujeito às regras de um mercado regulamentado, enquanto a definição de derivados executados num mercado de balcão (OTC) nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ é mais restrita, abrangendo os derivados não negociados nem sujeitos às regras de um mercado regulamentado, de um sistema de negociação multilateral (MTF) ou de um sistema de negociação organizado (OTF). A ESMA deverá portanto avaliar em que medida as transações de uma categoria de derivados ou de um subconjunto relevante de uma dessas categorias já são efetuadas em plataformas de negociação e comparar esse nível com o nível da negociação não executada numa plataforma de negociação. A prevalência da negociação fora de uma plataforma de negociação não determina contudo automaticamente que uma categoria de derivados ou um seu subconjunto relevante não se coaduna com a obrigação de negociação. A ESMA deve também ter em conta o impacto previsto da obrigação de negociação tendo em conta tanto a possibilidade de promover a liquidez e integridade do mercado através de uma maior transparência e disponibilidade dos instrumentos financeiros como as potenciais consequências negativas de tal decisão.
- (3) Tendo em conta a semelhança entre a definição de um mercado líquido para títulos não representativos de capital nos termos do artigo 2.º, n.º 1, ponto 17, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e os critérios para determinar se uma categoria de derivados ou um seu subconjunto são suficientemente líquidos nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do mesmo regulamento, a apreciação num desses contextos deverá ser tida em conta no outro, por forma a promover a coerência no tratamento dos instrumentos. No entanto, uma categoria de derivados ou um seu subconjunto para o qual seja considerado que existe um mercado líquido para efeitos de transparência

⁽¹⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

não deverá ser automaticamente considerado suficientemente líquido para efeitos da obrigação de negociação. Os limiares quantitativos e as ponderações qualitativas poderão divergir, tendo em conta os diferentes objetivos das avaliações.

- (4) Dada a vasta gama de instrumentos potencialmente afetados pela obrigação de negociação de derivados e as suas características específicas, a constante evolução dos mercados financeiros e a diversidade dos mercados nacionais em causa, não é possível determinar, para todos os tipos de derivados, uma lista exaustiva que especifique os elementos relevantes para a apreciação dos interesses de compra e venda por parte de terceiros ou a ponderação a afetar a um determinado elemento específico.
- (5) No entanto, deve ser previsto um determinado grau de certeza para a determinação de uma categoria de derivados ou de um seu subconjunto que seja suficientemente líquido, em particular especificando os critérios no que respeita à frequência média das transações, ao volume médio das transações, ao número e tipo dos participantes ativos no mercado e à dimensão média dos *spreads*, que, em conjunto, constituem uma indicação do nível dos interesses de compra e venda por parte de terceiros.
- (6) O período de observação para determinar se uma categoria de derivados ou um seu subconjunto é suficientemente líquido para ser exclusivamente negociado em plataformas de negociação deverá variar em função da categoria de derivados ou do seu subconjunto relevante. Esse período deverá ser suficientemente longo para assegurar que os dados recolhidos não sejam distorcidos por qualquer tipo de acontecimentos que possa resultar em padrões de negociação anormais. Em qualquer circunstância, o período de observação não deverá ser inferior a três meses.
- (7) Os critérios descritos no presente regulamento devem ser concebidos de modo a que a avaliação de um derivado ou categoria de derivados possa ser comparada com outros derivados ou categorias de derivados com características semelhantes. A identificação das categorias de derivados com características semelhantes pode incluir uma série de elementos como a moeda em que são negociados, as datas de vencimento, a duração inicial do, se seguem ou não um modelo de convenção normal e se se trata ou não de contratos de referência (*on-the-run*).
- (8) A ESMA deve considerar os dados históricos indicativos da evolução da liquidez para determinar se a categoria de derivados ou um seu subconjunto é suficientemente líquido para que sejam exclusivamente negociados em plataformas de negociação e se a respetiva liquidez só é suficiente no quadro de transações abaixo de uma determinada dimensão. Os limiares a aplicar nessas avaliações poderão variar em função das categorias de derivados ou seus subconjuntos, em função das características e da dimensão nomenclatura dessas categorias ou subconjuntos. Na sua avaliação dos *spreads*, a ESMA deverá ter em conta tanto a dimensão média como a disponibilidade dos *spreads*, procurando um equilíbrio entre o facto de a ausência de *spreads* ou a ocorrência de *spreads* muito variáveis, indicativos de liquidez insuficiente, e a possibilidade de os *spreads* se tornarem menores através do aumento da transparência e da disponibilidade dos instrumentos financeiros que decorrerá da introdução da obrigação de negociação.
- (9) Na sua avaliação, a ESMA deverá eliminar dos seus cálculos as transações claramente identificáveis como transações de redução dos riscos pós-negociação que reduzem os riscos não relacionados com o risco de mercado nas carteiras de derivados. Com efeito, a inclusão dessas transações na avaliação para efeitos da obrigação de negociação poderá resultar numa sobrestimação do nível dos interesses de compra e venda por parte de terceiros.
- (10) A ESMA deverá igualmente ter em conta, no decurso da sua avaliação, a necessidade ou não de autorizar transações agrupadas. As empresas de investimento efetuam frequentemente, por conta própria ou em nome de clientes, transações de derivados e de outros instrumentos financeiros que incluem uma série de transações interligadas e que dependem umas das outras. Uma vez que essas transações agrupadas permitem que as empresas de investimento e os seus clientes possam gerir os seus riscos e aumentam a capacidade de resistência dos mercados financeiros, poderá ser conveniente continuar a autorizar, numa base bilateral, a execução fora de uma plataforma de negociação de algumas transações agrupadas que incluam um ou mais derivados sujeitos à obrigação de negociação.
- (11) Devem igualmente ser estabelecidos critérios que permitam à ESMA determinar se uma obrigação de negociação em vigor para uma categoria de derivados ou para um seu subconjunto deverá ser alterada, suspensa ou revogada, a menos que essa categoria de derivados ou um seu subconjunto tenha deixado de ser negociado em, pelo menos, uma plataforma de negociação.

- (12) Por razões de coerência e de segurança jurídica, é necessário que as disposições do presente regulamento e as disposições estabelecidas na Diretiva 2014/65/UE e no Regulamento (UE) n.º 600/2014 sejam aplicáveis a partir da mesma data.
- (13) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela ESMA à Comissão.
- (14) A ESMA conduziu consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado pelo artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Interesses suficientes de compra e venda por parte de terceiros

A fim de determinar se uma categoria de derivados ou um seu subconjunto relevante é objeto de interesses suficientes de compra e venda por parte de terceiros para que seja considerada suficientemente líquida para efeitos da obrigação de negociação, a ESMA deve aplicar os critérios previstos no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, tal como especificados nos artigos 2.º a 5.º do presente regulamento.

Artigo 2.º

Frequência média das transações

1. No que se refere à frequência média das transações, a ESMA deve ter em consideração os seguintes elementos:

- a) O número de dias de negociação;
- b) O número de transações.

2. A análise pela ESMA dos critérios constantes do n.º 1 deve ter em conta a distribuição das transações executadas em plataformas de negociação e executadas num mercado de balcão. A ESMA deve avaliar esses critérios ao longo de um período suficientemente longo para determinar se a liquidez de cada categoria de derivados ou de um seu subconjunto relevante depende de fatores sazonais ou estruturais. A ESMA deve também verificar se as transações estão concentradas em determinados momentos ou em determinadas dimensões de transação durante o período avaliado e determinar em que medida tal concentração representa um padrão previsível.

Artigo 3.º

Volume médio das transações

1. No que respeita à dimensão média das transações, a ESMA deverá ter em consideração os seguintes elementos:

- a) O volume médio diário de transações, dividindo o montante nocional de todas as transações combinadas pelo número de dias de negociação;
- b) O valor médio das transações, dividindo o montante nocional de todas as transações combinadas pelo número de transações.

2. A análise pela ESMA dos critérios definidos no n.º 1 deve ter em conta os fatores referidos no artigo 2.º, n.º 2.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

*Artigo 4.º***Número e tipo dos participantes ativos no mercado**

1. No que respeita ao número e tipo de participantes ativos no mercado, a ESMA deve ter em consideração os seguintes elementos:
 - a) O número total de participantes no mercado que negociem a categoria de derivados ou um seu subconjunto relevante em causa não deverá ser inferior a dois;
 - b) O número de plataformas de negociação que admitiram à negociação ou que negociem a categoria de derivados ou um seu subconjunto relevante;
 - c) O número de criadores de mercado e de outros participantes no mercado sujeitos a um acordo escrito vinculativo ou a uma obrigação de prestação de liquidez.
2. A análise da ESMA deve comparar o rácio de participantes no mercado com as conclusões retiradas a partir dos dados obtidos no âmbito da análise do volume e da frequência médios das transações.

*Artigo 5.º***Dimensão média dos spreads**

1. No que respeita à dimensão média dos *spreads*, a ESMA deverá ter em consideração os seguintes elementos:
 - a) A dimensão dos *spreads* ponderados, nomeadamente *spreads* ponderados pelo volume, em diferentes períodos;
 - b) Os *spreads* em diferentes momentos das sessões de negociação.
2. Caso não estejam disponíveis informações sobre os *spreads*, a ESMA deverá utilizar um valor de aproximação para a avaliação deste critério.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data referida no artigo 55.º, segundo parágrafo, do Regulamento (EU) n.º 600/2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de maio de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/2021 DA COMISSÃO**de 2 de junho de 2016****que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso aos índices de referência****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º, n.º 4, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 600/2014 prevê o acesso não discriminatório para fins de compensação e de negociação entre as contrapartes centrais (CCP) e as plataformas de negociação, incluindo o acesso às licenças e às informações sobre os índices de referência utilizados para determinar o valor de alguns instrumentos financeiros para fins de negociação e compensação. Tendo em conta a variedade dos índices de referência, as informações de que as CCP e as plataformas de negociação necessitam para fins de compensação ou negociação podem variar em função de diversos fatores, incluindo o instrumento financeiro relevante a negociar ou compensar e o tipo de índices de referência a que o instrumento financeiro está associado. Por conseguinte, as CCP e as plataformas de negociação deverão ser autorizadas a solicitar o acesso a qualquer informação que seja necessária para efeitos de compensação e negociação.
- (2) A diversidade dos índices de referência e as diferentes utilizações identificadas impossibilitam uma abordagem única para todos os casos e fazem com que não seja adequado prever um elevado grau de harmonização do conteúdo dos acordos de licenciamento. Condicionar a concessão de acesso a condições predefinidas e exaustivas poderá, portanto, revelar-se prejudicial para todas as partes.
- (3) Uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deverá ter a possibilidade de fixar condições diferentes para que diferentes categorias de CCP e plataformas de negociação obtenham acesso ao respetivo índice de referência, apenas se objetivamente justificado, por exemplo em termos de quantidade, âmbito ou domínio de utilização solicitado, se aplicado de modo proporcionado. As diferentes categorias e os critérios de definição das várias categorias de CCP e plataformas de negociação deverão ser disponibilizados ao público.
- (4) A forma como um índice de referência pode ou não ser considerado novo variará de caso para caso. As pessoas com direitos de propriedade sobre um índice de referência deverão, portanto, demonstrar os motivos pelos quais um índice de referência deverá ser considerado novo, se esse facto for invocado como motivo para uma recusa de acesso imediato. Cada avaliação de um índice de referência declarado como um índice novo deverá ter em conta uma combinação de vários fatores com as ponderações apropriadas, não devendo limitar-se à consideração de um único fator para avaliar se o índice de referência em causa preenche ou não os critérios especificados no Regulamento (UE) n.º 600/2014.
- (5) Embora os valores de dois índices de referência possam estar altamente correlacionados, em particular no curto prazo, a sua composição ou metodologia poderão ser fundamentalmente diferentes. A correlação a longo prazo e as semelhanças na composição e na metodologia de cada um dos índices de referência deverão portanto ser tidas em conta para avaliar se um índice de referência é novo. Tendo em conta a heterogeneidade dos índices de referência, uma pessoa com direitos de propriedade sobre um desses índices deverá, à luz das normas em vigor, tomar igualmente em conta outros fatores adicionais, para além dos definidos no presente regulamento, que sejam específicos do tipo de índice em causa. No que respeita aos índices de mercadorias, deverão ser avaliados outros fatores, nomeadamente a questão de saber se os índices de referência são baseados em diferentes mercadorias subjacentes e em diferentes locais de entrega.
- (6) Periodicamente, são lançadas novas séries de índices de referência, tais como índices de referência para *swaps* de risco de incumprimento. Nesses casos, os novos índices de referência são considerados uma continuação da série anterior, pelo que não deverão ser considerados como índices de referência novos.
- (7) Por razões de coerência e a fim de garantir o funcionamento eficiente dos mercados financeiros, é necessário que as disposições do presente regulamento e as disposições do Regulamento (UE) n.º 600/2014 sejam aplicáveis a partir da mesma data.

⁽¹⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

- (8) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) à Comissão.
- (9) A ESMA conduziu consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado pelo artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Informação a disponibilizar às CCP e plataformas de negociação

1. Uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve, quando tal lhe seja solicitado, disponibilizar às contrapartes centrais (CCP) e plataformas de negociação as informações necessárias ao desempenho das suas funções de compensação ou de negociação, conforme apropriado tendo em conta o tipo específico de índice ao qual é solicitado o acesso e o instrumento financeiro relevante a negociar ou a compensar.
2. As CCP ou plataformas de negociação deverão explicar no seu pedido por que razão as informações são necessárias para a compensação ou negociação.
3. Para efeitos do n.º 1, as funções de negociação e de compensação relevantes devem incluir pelo menos os seguintes elementos:
- a) Em relação a uma plataforma de negociação:
- i) a avaliação inicial das características do índice de referência,
 - ii) a comercialização do produto relevante,
 - iii) o contributo para o processo de formação de preços para os contratos admitidos ou a admitir à negociação,
 - iv) as atividades regulares de fiscalização do mercado;
- b) Em relação a uma CCP:
- i) gestão adequada dos riscos das posições relevantes em aberto sobre instrumentos derivados negociados em bolsa, incluindo a compensação,
 - ii) cumprimento das obrigações relevantes estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
4. As informações relevantes em relação aos preços e fluxos de dados a que se refere o artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 devem incluir pelo menos os seguintes elementos:
- a) Um fluxo de dados com os valores do índice de referência;
- b) A notificação imediata de qualquer inexatidão no cálculo dos valores do índice de referência e dos valores atualizados ou corrigidos do mesmo;
- c) Os valores históricos do índice de referência, se a pessoa que tem os direitos de propriedade do mesmo conservar essas informações.
5. No que respeita à composição, metodologia e fixação de preços, as informações fornecidas devem permitir que as CCP e as plataformas de negociação possam compreender a forma como é determinado cada valor do índice de referência e a metodologia utilizada para essa determinação. As informações relevantes sobre a composição, metodologia e fixação de preços devem incluir pelo menos os seguintes elementos:
- a) As definições de todos os termos principais utilizados em relação ao índice de referência;
- b) A justificação para a adoção de uma metodologia e dos procedimentos de análise e aprovação da metodologia;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

- c) Os critérios e procedimentos utilizados para determinar o índice de referência, incluindo uma descrição dos dados utilizados no cálculo, da prioridade dada aos diferentes tipos de dados, da utilização de quaisquer modelos ou métodos de extrapolação e dos eventuais procedimentos de reequilíbrio dos elementos constituintes de um índice de referência;
- d) Os controlos e as normas que regem o exercício de poderes discricionários ou julgamento, a fim de assegurar a consistência na utilização desse exercício de poderes discricionários ou julgamento;
- e) Os procedimentos que regem a determinação do índice de referência em períodos de tensão ou períodos em que as fontes de dados de transações possam ser insuficientes, imprecisas ou pouco fiáveis, assim como as possíveis limitações do índice de referência nesses períodos;
- f) As horas a que o índice de referência é calculado;
- g) Os procedimentos que regem a metodologia de reequilíbrio do índice de referência e as ponderações dos elementos constituintes desse índice daí resultantes;
- h) Os procedimentos para lidar com erros nos dados utilizados para o cálculo ou na determinação do índice de referência, nomeadamente quando for necessário efetuar uma nova determinação do índice de referência;
- i) Informações sobre a frequência de quaisquer análises e procedimentos de aprovação internos da composição e da metodologia e, quando aplicável, informações sobre os procedimentos e a frequência da avaliação externa dessas mesmas composição e metodologia.

Artigo 2.º

Condições gerais para as informações a prestar às CCP e plataformas de negociação no âmbito do licenciamento

1. Uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve disponibilizar todas as informações relevantes a que se refere o artigo 1.º solicitadas pelas CCP e plataformas de negociação no âmbito do licenciamento, sem demora injustificada, quer de uma só vez, incluindo as alterações a introduzir em informações previamente fornecidas, quer numa base contínua ou periódica, consoante o tipo de informação em causa.
2. Uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve fornecer todas as informações relevantes a que se refere o artigo 1.º a todas as CCP e plataformas de negociação no âmbito do licenciamento e nos mesmos prazos e condições, salvo quando exista uma justificação objetiva para a aplicação de condições diferentes.
3. Os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam se e enquanto uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência puder demonstrar que certas informações se encontram à disposição das CCP e das plataformas de negociação publicamente ou através de outros meios comerciais, na medida em que essas informações sejam fiáveis e atempadas.

Artigo 3.º

Diferenciação e não discriminação

1. Quando uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência estabelecer, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, condições diferenciadas, nomeadamente em termos das comissões e respetivas condições de pagamento, tais condições devem ser aplicadas de uma forma específica para cada categoria de titulares de licenças.
2. Uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve fixar os mesmos direitos e obrigações para os titulares de licenças de uma mesma categoria.
3. Uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve divulgar os critérios que definem as diferentes categorias de titulares de licenças.
4. Uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve, quando tal lhe seja solicitado, fornecer gratuitamente a qualquer CCP ou plataforma de negociação as condições aplicáveis à categoria a que essa CCP ou plataforma de negociação pertencem.
5. Uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve disponibilizar a todos os titulares de licenças de uma mesma categoria quaisquer aditamentos ou alterações das condições dos acordos de licenciamento celebrados com um titular de licença nessa categoria nas mesmas condições.

Artigo 4.º

Outras condições aplicáveis à concessão de acesso

1. Uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve estabelecer as condições para a celebração de acordos de licenciamento e, quando tal lhe seja solicitado, disponibilizá-las gratuitamente às CCP e às plataformas de negociação. Essas condições devem incluir os seguintes elementos:
 - a) O âmbito de utilização e o teor das informações para cada utilização ao abrigo dos acordos de licenciamento, indicando claramente em cada caso as informações que são confidenciais;
 - b) As condições para a redistribuição das informações pelas CCP e plataformas de negociação, quando autorizada;
 - c) Os requisitos técnicos para a prestação do serviço;
 - d) As comissões e as condições para o respetivo pagamento;
 - e) As condições em que o acordo cessa tendo em conta a vigência dos instrumentos financeiros subjacentes ao índice de referência;
 - f) As circunstâncias de contingência e as medidas relevantes para regulamentar a continuação, os períodos de transição e a interrupção do serviço durante um período de contingência, que:
 - i) permitam a cessação do acordo de forma ordenada,
 - ii) garantam que a cessação do acordo não seja desencadeada por incumprimentos pouco importantes do contrato e que seja concedido à parte relevante um prazo razoável para sanar qualquer incumprimento que não dê origem à cessação imediata do acordo;
 - g) A legislação aplicável e a distribuição dos passivos.
2. O acordo de licenciamento deve exigir que as CCP, as plataformas de negociação e as pessoas com direitos de propriedade sobre os índices de referência estabeleçam políticas, procedimentos e sistemas adequados para garantir:
 - a) A execução do serviço sem demora injustificada, de acordo com um calendário previamente acordado;
 - b) A atualização de todas as informações prestadas pelas partes durante o período de vigência do acordo de acesso, incluindo as informações que possam ter impacto em termos de reputação;
 - c) Um canal de comunicação entre as partes que seja oportuno, fiável e seguro durante o período de vigência do acordo de licenciamento;
 - d) Um processo de consulta sempre que qualquer alteração às operações de qualquer uma das entidades possa ter um impacto material sobre o acordo de licenciamento ou sobre os riscos a que a outra entidade se encontra exposta e um processo de notificação num prazo razoável antes da execução de qualquer alteração nas operações de qualquer uma das entidades;
 - e) A prestação de informações e as instruções relevantes para a transmissão e utilização dessas informações através dos meios técnicos acordados;
 - f) A prestação de informações atualizadas às pessoas com direitos de propriedade sobre um índice de referência no que diz respeito à redistribuição, quando permitida, das informações aos membros compensadores das CCP e aos membros ou participantes nas plataformas de negociação;
 - g) Que a resolução de litígios e a cessação do acordo possa ocorrer de forma ordenada em função das circunstâncias identificadas.

Artigo 5.º

Normas que orientam a forma como um índice de referência pode ser considerado um índice novo

1. Ao determinar se um índice de referência novo cumpre os critérios estabelecidos no artigo 37.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 600/2014, uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve ter em conta as seguintes normas:
 - a) Se os contratos baseados no índice de referência mais recente não poderiam ser compensados total ou substancialmente por uma CCP através de contratos baseados no índice de referência relevante;
 - b) A questão de saber se as regiões e setores económicos abrangidos pelos índices de referência relevantes não serão os mesmos, nem semelhantes;

- c) A questão de saber se os valores dos índices de referência relevantes não estarão altamente correlacionados;
 - d) A questão de saber se a composição dos índices de referência relevantes, tendo em conta o número de elementos constituintes, os próprios elementos constituintes, os seus valores e as suas ponderações não serão os mesmos, nem semelhantes;
 - e) A questão de saber se as metodologias de cada índice de referência relevante não serão as mesmas, nem semelhantes.
2. Em relação aos índices de referência de mercadorias, e para além das normas especificadas no n.º 1, devem ser tidas em conta as seguintes normas adicionais:
- a) A questão de saber se os índices de referência relevantes não são baseados nas mesmas mercadorias subjacentes;
 - b) A questão de saber se os locais de entrega das mercadorias subjacentes não são os mesmos.
3. Para além das normas especificadas nos n.ºs 1 e 2, uma pessoa com direitos de propriedade sobre um índice de referência deve ter em conta outras normas em vigor específicas dos tipos de índices de referência que estão a ser avaliados, conforme apropriado.
4. A emissão de uma nova série de um determinado índice de referência não constitui um índice de referência novo.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data referida no artigo 55.º, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de junho de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/2022 DA COMISSÃO**de 14 de julho de 2016****que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre as informações necessárias para o registo das empresas de países terceiros e o formato das informações a prestar aos clientes****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 46.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 600/2014 estabelece um quadro harmonizado para o tratamento de empresas de países terceiros que pretendem prestar serviços de investimento e exercer atividades de investimento junto de contrapartes elegíveis e clientes profissionais na União.
- (2) Convém definir as informações que uma empresa de um país terceiro que pretende prestar serviços de investimento ou exercer atividades de investimento em toda a União deve fornecer à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), bem como o formato em que devem ser apresentadas as informações fornecidas aos clientes, tal como referido no artigo 46.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, por forma a estabelecer requisitos uniformes para as empresas de países terceiros que pretendem beneficiar da possibilidade de prestar serviços em toda a União.
- (3) A fim de permitir à ESMA identificar de forma correta e registar as empresas de países terceiros, a ESMA deve dispor dos respetivos dados de contacto, dos seus códigos de identificação nacionais e internacionais e de provas que atestem a sua autorização para prestar serviços de investimento no país em que estão estabelecidas.
- (4) Deve prestar-se atenção à língua e ao formato utilizados pelas empresas de países terceiros para fornecer as informações aos clientes, a fim de garantir que a informação é compreensível e clara.
- (5) A aplicação do presente regulamento deverá ser diferida, a fim de ser alinhada com a data de aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014.
- (6) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados pela ESMA à Comissão.
- (7) A ESMA conduziu consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios com elas associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Informação necessária para o registo**

Uma empresa de um país terceiro que solicite autorização para a prestação de serviços de investimento ou o exercício de atividades de investimento em toda a União, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, deve fornecer à ESMA as seguintes informações:

- a) nome completo da empresa, incluindo a sua denominação legal e qualquer outra designação comercial a ser utilizada pela empresa;
- b) dados de contacto da empresa, incluindo o endereço da sua sede social, o seu número de telefone e o seu endereço de correio eletrónico;

⁽¹⁾ JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

- c) dados de contacto da pessoa responsável pelo pedido, incluindo o seu número de telefone e o seu endereço de correio eletrónico;
- d) sítio *web*, se existir;
- e) número de identificação nacional da empresa, se existir;
- f) Identificador de entidade jurídica (LEI) da empresa, se existir;
- g) código de identificação de empresa (BIC) da empresa, se existir;
- h) nome e endereço da autoridade competente do país terceiro que é responsável pela supervisão da empresa; caso exista mais de uma autoridade responsável pela supervisão, devem ser prestadas informações pormenorizadas sobre os respetivos domínios de competência;
- i) a hiperligação ao registo de cada autoridade competente do país terceiro, se existir;
- j) informações sobre quais os serviços de investimento, atividades de investimento e serviços auxiliares que a empresa está autorizada a prestar ou exercer no país em que se encontra estabelecida;
- k) os serviços de investimento a prestar e as atividades de investimento a exercer na União, assim como os eventuais serviços auxiliares.

Artigo 2.º

Requisitos de fornecimento de informações

1. As empresas de países terceiros devem informar a ESMA, no prazo de 30 dias, caso ocorra qualquer alteração relativamente às informações fornecidas nos termos do artigo 1.º, alíneas a) a g), j) e k).
2. As informações fornecidas à ESMA nos termos do artigo 1.º, alínea j), devem ser fornecidas através de uma declaração escrita, emitida por uma autoridade competente do país terceiro.
3. As informações fornecidas à ESMA nos termos do artigo 1.º devem ser redigidas em inglês, utilizando o alfabeto latino. Todos os documentos conexos fornecidos à ESMA nos termos do artigo 1.º e do n.º 2 do presente artigo devem ser redigidos em inglês ou, caso tenham sido redigidos numa língua diferente, ser acompanhados de uma tradução autenticada em inglês.

Artigo 3.º

Informação relativa aos tipos de clientes na União

1. As empresas de países terceiros devem fornecer aos clientes as informações referidas no artigo 46.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 num suporte duradouro.
2. As informações referidas no artigo 46.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 devem:
 - a) ser redigidas em inglês ou na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro onde os serviços irão ser prestados;
 - b) ter uma apresentação e disposição que facilite a sua leitura, com caracteres de tamanho legível;
 - c) abster-se de utilizar cores suscetíveis de dificultar a compreensão da informação.

*Artigo 4.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data que consta do artigo 55.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2023 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2016****relativo à autorização de benzoato de sódio, sorbato de potássio, ácido fórmico e formato de sódio como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 10.º, n.ºs 1 a 4, estabelece disposições específicas para a avaliação de produtos utilizados na União como aditivos de silagem.
- (2) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o benzoato de sódio foi inscrito no Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal como produto existente, pertencente ao grupo funcional «aditivos de silagem», para animais de todas as espécies.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o artigo 7.º do mesmo regulamento, foi apresentado um pedido para a autorização do benzoato de sódio e, em conformidade com o artigo 7.º do referido regulamento, foram igualmente apresentados pedidos para a autorização do sorbato de potássio, do ácido fórmico e do formato de sódio. Os referidos pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) Esses pedidos referiam-se à autorização do benzoato de sódio, do sorbato de potássio, do ácido fórmico e do formato de sódio como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies, devendo ser classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos».
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («a Autoridade») concluiu, no parecer de 13 de junho de 2012 ⁽²⁾, que, nas condições de utilização propostas, o benzoato de sódio não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente; foi, não obstante, considerado como um potencial sensibilizante, não sendo possível excluir o risco resultante da sua inalação. A Autoridade também concluiu que o aditivo tem potencial para melhorar a produção da silagem mediante a redução do pH e o aumento da conservação da matéria seca em material fácil de ensilar, moderadamente difícil e difícil de ensilar.
- (6) No seu parecer de 18 de junho de 2013 ⁽³⁾, a Autoridade concluiu que, nas condições de utilização propostas, o sorbato de potássio não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente; todavia, foi considerado irritante para a pele e os olhos e potencialmente irritante para o aparelho respiratório. A Autoridade também concluiu que o aditivo tem potencial para melhorar a estabilidade aeróbica da silagem em material fácil e moderadamente difícil de ensilar.
- (7) No seu parecer de 11 de setembro de 2014 ⁽⁴⁾, a Autoridade concluiu que, nas condições de utilização propostas, o ácido fórmico não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente; todavia, foi considerado corrosivo para os olhos, a pele e o aparelho respiratório. A Autoridade concluiu ainda que o aditivo tem potencial para melhorar o processo de ensilagem e a qualidade da silagem na estabilidade aeróbica da silagem em material fácil de ensilar, moderadamente difícil e difícil de ensilar.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.⁽²⁾ EFSA Journal 2012;10(7): 2779.⁽³⁾ EFSA Journal 2013; 11(7): 3283.⁽⁴⁾ EFSA Journal 2014; 1(10): 3827.

- (8) No seu parecer de 11 de março de 2015 ⁽¹⁾, a Autoridade concluiu que, nas condições de utilização propostas, o formato de sódio não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente; todavia, a forma líquida foi considerada corrosiva para os olhos, a pele e o aparelho respiratório. A Autoridade concluiu igualmente que o aditivo tem potencial para melhorar a conservação de nutrientes, mediante a redução das perdas de matéria seca em material fácil, moderadamente difícil e difícil de ensilar.
- (9) Relativamente ao benzoato de sódio, ao sorbato de potássio, ao ácido fórmico e ao formato de sódio, a Autoridade não considera que seja necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (10) A avaliação do benzoato de sódio, do sorbato de potássio, do ácido fórmico e do formato de sódio revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização destes aditivos, tal como especificado no anexo do presente regulamento.
- (11) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização relativas ao benzoato de sódio, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam adotar as medidas necessárias para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

Os aditivos especificados no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «aditivos de silagem», são autorizados como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

O benzoato de sódio especificado no anexo e os alimentos para animais que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 9 de junho de 2017 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 9 de dezembro de 2016, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ EFSA Journal 2015; 13(5): 4056.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: aditivos de silagem.

1k301	—	Benzoato de sódio	<p><i>Composição do aditivo</i> Benzoato de sódio: $\geq 99,5 \%$ Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Benzoato de sódio: $\geq 99,5 \%$ $C_7 H_5 Na O_2$ N.º CAS 532-32-1 Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> (1) Para a determinação do benzoato de sódio: método titrimétrico (01/2008:0123 da <i>Farmacopeia Europeia</i>)</p>	Todas as espécies animais	—		2 400	<ol style="list-style-type: none"> 1. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo com estes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas. 2. A mistura de diferentes fontes de benzoato de sódio não deve exceder o teor máximo autorizado. 	9 de dezembro de 2026
1k202	—	Sorbato de potássio	<p><i>Composição do aditivo</i> Sorbato de potássio $\geq 99 \%$ Forma sólida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Sorbato de potássio $\geq 99 \%$ $C_6 H_7 KO_2$</p>	Todas as espécies animais			300	<ol style="list-style-type: none"> 1. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo com estes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas. 	9 de dezembro de 2026

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			<p>N.º CAS 24634-61-5</p> <p>Produzido por síntese química</p> <p><i>Método analítico</i> (1)</p> <p>Para a determinação do sorbato de potássio no aditivo para a alimentação animal: titulação com ácido perclórico (Monografia n.º 6.0 da <i>Farmacopeia Europeia</i>, método 01/2008:0618).</p> <p>Para a determinação de sorbato de potássio em pré-misturas e alimentos para animais: cromatografia líquida de alta resolução de exclusão iónica com deteção por ultravioleta (HPLC-UV).</p>					2. O aditivo deve ser usado em material fácil de ensilar e moderadamente difícil de ensilar (2).	
1k236	—	Ácido fórmico	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Ácido fórmico (≥ 84,5 %)</p> <p>Forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Ácido fórmico (≥ 84,5 %)</p> <p>H₂CO₂</p> <p>N.º CAS 64-18-6</p>	Todas as espécies animais	—		10 000	1. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo com estes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.	9 de dezembro de 2026

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			<i>Método analítico</i> (1) Para a determinação do ácido fórmico: método de cromatografia iónica com deteção de condutividade elétrica (IC-ECD)					2. A mistura de diferentes fontes de ácido fórmico não deve exceder o teor máximo autorizado nos alimentos completos para animais.	
1k237	—	Formato de sódio	<i>Composição do aditivo</i> Forma sólida Formato de sódio: ≥ 98 % Forma líquida Formato de sódio: ≥ 15 % Ácido fórmico ≤ 75 % Água ≤ 25 % <i>Caracterização da substância ativa</i> Formato de sódio: ≥ 98 % (forma sólida) NaHCO ₂ N.º CAS 141-53-7 Formaldeído ≤ 6,2 mg/kg Acetaldeído ≤ 5 mg/kg Butilaldeído ≤ 25 mg/kg Formato de sódio: ≥ 15 % (forma líquida) Ácido fórmico ≤ 75 % Produzido por síntese química	Todas as espécies animais	—		10 000 (equivalente ao ácido fórmico)	1. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo com estes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas. 2. A mistura de diferentes fontes de ácido fórmico não deve exceder o teor máximo autorizado nos alimentos completos para animais.	9 de dezembro de 2026

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			<p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Determinação do sódio nos aditivos para a alimentação animal: EN ISO 6869: espectrometria de absorção atómica (AAS) ou EN 15510: espectrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES)</p> <p>Determinação do formato total nos aditivos para a alimentação animal: EN 15909: HPLC de fase reversa com deteção UV (RP-HPLC-UV).</p> <p>Determinação do formato total nas pré-misturas e nos alimentos para animais: cromatografia líquida de alta resolução de exclusão iónica com deteção UV ou de índice de refração (HPLC-UV/RI) ou método de cromatografia iónica com deteção de condutividade eléctrica (IC/ECD).</p>						

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

⁽²⁾ Forragem fácil de ensilar: > 3 % de hidratos de carbono solúveis no material fresco. Forragem moderadamente difícil de ensilar: 1,5-3,0 % de hidratos de carbono solúveis no material fresco. Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão (JO L 133 de 22.5.2008, p. 1).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2024 DA COMISSÃO**de 18 de novembro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de novembro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	MA	78,0	
	TR	102,4	
	ZZ	90,2	
0707 00 05	TR	146,6	
	ZZ	146,6	
0709 93 10	MA	99,2	
	TR	142,1	
	ZZ	120,7	
0805 20 10	MA	74,6	
	ZZ	74,6	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	JM	98,8	
	MA	98,3	
	PE	116,9	
	TR	75,5	
	ZZ	97,4	
	0805 50 10	TR	79,8
		ZZ	79,8
0806 10 10	BR	298,5	
	IN	166,9	
	LB	214,0	
	PE	312,2	
	TR	155,5	
	US	362,7	
	ZZ	251,6	
	0808 10 80	CL	213,0
NZ		153,2	
ZA		167,7	
ZZ		178,0	
0808 30 90	CN	77,8	
	TR	126,8	
	ZZ	102,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2016/2025 DO CONSELHO

de 8 de novembro de 2016

que nomeia três membros e dois suplentes do Comité das Regiões, propostos pela República da Polónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Tendo em conta a proposta do Governo polaco,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de janeiro de 2015, 5 de fevereiro de 2015 e 23 de junho de 2015, o Conselho adotou as Decisões (UE) 2015/116 ⁽¹⁾, (UE) 2015/190 ⁽²⁾ e (UE) 2015/994 ⁽³⁾, que nomeiam os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020.
- (2) Vagaram três lugares de membro do Comité das Regiões na sequência do termo dos mandatos de Jacek PROTAS, Marek SOWA e Jerzy ZAJĄKAŁA.
- (3) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Krzysztof PASZYK.
- (4) Vagou um lugar de suplente do Comité das Regiões na sequência da nomeação de Władysław ORTY na qualidade de membro do Comité das Regiões,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de janeiro de 2020:

a) Na qualidade de membros:

- Pan Gustaw Marek BRZEZIN, *Marszałek Województwa Warmińsko-Mazurskiego*,
- Pan Władysław ORTYL, *Marszałek Województwa Podkarpackiego*,
- Pan Dariusz Antoni STRUGAŁA, *Burmistrz Miasta I Gminy Jaraczewo*,

e

b) Na qualidade de suplentes:

- Pan Jacek KRUPA, *Marszałek Województwa Małopolskiego*,
- Pan Wojciech SAŁUGA, *Marszałek Województwa Śląskiego*.

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2015/116 do Conselho, de 26 de janeiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 20 de 27.1.2015, p. 42).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/190 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 31 de 7.2.2015, p. 25).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2015/994 do Conselho, de 23 de junho de 2015, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de janeiro de 2015 e 25 de janeiro de 2020 (JO L 159 de 25.6.2015, p. 70).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 8 de novembro de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
P. KAŽIMÍR

DECISÃO (UE) 2016/2026 DO CONSELHO**de 15 de novembro de 2016****relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2018, o montante anual para 2017, a primeira parcela para 2017 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais que se espera arrecadar para os anos de 2019 e 2020**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000 ⁽¹⁾, com a última redação que lhe foi dada («Acordo de Parceria ACP-UE»),

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ⁽²⁾ («Acordo Interno»), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento ⁽³⁾ («Regulamento Financeiro do 11.º FED»), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro do 11.º FED, a Comissão apresentou, até 15 de outubro de 2016, uma proposta em que especifica: a) o limite máximo do montante anual da contribuição para 2018; b) o montante anual da contribuição para 2017; c) o montante da primeira parcela da contribuição para 2017; d) uma previsão indicativa não vinculativa dos montantes anuais que se espera arrecadar das contribuições para os anos 2019-2020.
- (2) Em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento Financeiro do 11.º FED, o Banco Europeu de Investimento (BEI) comunicou à Comissão, em 28 de julho de 2016, as suas estimativas atualizadas de autorizações e pagamentos relativamente aos instrumentos cuja gestão assegura.
- (3) O artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro do 11.º FED prevê que, para efeitos dos pedidos de contribuições, se comece por esgotar os montantes previstos nos Fundos Europeus de Desenvolvimento (FED) anteriores. É, por conseguinte, conveniente lançar um pedido de contribuições a título do 10.º FED.
- (4) Pela Decisão (UE) 2015/2288 ⁽⁴⁾, o Conselho adotou, em 30 de novembro de 2015, sob proposta da Comissão, a decisão de fixar o limite máximo das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2017 em 3 850 000 000 de euros no que se refere à Comissão e em 150 000 000 de euros, no que se refere ao BEI.
- (5) Pela Decisão 2013/759/UE ⁽⁵⁾, o Conselho decidiu a criação de uma facilidade de transição, em 12 de dezembro de 2013, no âmbito das medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento («Facilidade de Transição»),

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 210 de 6.8.2013, p. 1.

⁽³⁾ JO L 58 de 3.3.2015, p. 17.

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2015/2288 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2017, o montante para 2016, a primeira parcela para 2016 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais que se espera arrecadar para os anos de 2018 e 2019 (JO L 323 de 9.12.2015, p. 8).

⁽⁵⁾ Decisão 2013/759/UE do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 335 de 14.12.2013, p. 48).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O limite máximo do montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2018 é fixado em 4 550 000 000 de euros no que se refere à Comissão e em 250 000 000 de euros no que se refere ao BEI.

Artigo 2.º

O montante anual das contribuições dos Estados-Membros para o FED relativas a 2017 é fixado em 4 000 000 000 de euros. A sua repartição é a seguinte: 3 850 000 000 de euros no que se refere à Comissão e 150 000 000 de euros no que se refere ao BEI.

Artigo 3.º

As contribuições individuais para o FED a pagar pelos Estados-Membros à Comissão e ao BEI a título da primeira parcela de 2017 são indicadas no quadro constante do anexo da presente decisão.

Os pagamentos dessas contribuições podem ser combinados com os ajustamentos resultantes da aplicação da dedução dos fundos autorizados ao abrigo da Facilidade de Transição, segundo o plano de ajustamento comunicado por cada Estado-Membro à Comissão aquando da adoção da terceira parcela relativa a 2015.

Artigo 4.º

A previsão indicativa não vinculativa do montante anual que se espera arrecadar das contribuições para 2019 é fixada em 4 500 000 000 de euros no que se refere à Comissão e em 300 000 000 de euros no que se refere ao BEI, e, para 2020, a previsão indicativa é fixada em 4 500 000 000 de euros no que se refere à Comissão e em 300 000 000 de euros no que se refere ao BEI.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 15 de novembro de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
I. KORČOK

ANEXO

Estados-Membros	Chave de repartição do 10.º FED %	1.ª parcela de 2017 (EUR)		
		paga ao BEI 10.º FED	paga à Comissão 10.º FED	Total
Áustria	2,41	2 410 000,00	40 970 000,00	43 380 000,00
Bélgica	3,53	3 530 000,00	60 010 000,00	63 540 000,00
Bulgária	0,14	140 000,00	2 380 000,00	2 520 000,00
Chipre	0,09	90 000,00	1 530 000,00	1 620 000,00
República Checa	0,51	510 000,00	8 670 000,00	9 180 000,00
Dinamarca	2,00	2 000 000,00	34 000 000,00	36 000 000,00
Estónia	0,05	50 000,00	850 000,00	900 000,00
Finlândia	1,47	1 470 000,00	24 990 000,00	26 460 000,00
França	19,55	19 550 000,00	332 350 000,00	351 900 000,00
Alemanha	20,50	20 500 000,00	348 500 000,00	369 000 000,00
Grécia	1,47	1 470 000,00	24 990 000,00	26 460 000,00
Hungria	0,55	550 000,00	9 350 000,00	9 900 000,00
Irlanda	0,91	910 000,00	15 470 000,00	16 380 000,00
Itália	12,86	12 860 000,00	218 620 000,00	231 480 000,00
Letónia	0,07	70 000,00	1 190 000,00	1 260 000,00
Lituânia	0,12	120 000,00	2 040 000,00	2 160 000,00
Luxemburgo	0,27	270 000,00	4 590 000,00	4 860 000,00
Malta	0,03	30 000,00	510 000,00	540 000,00
Países Baixos	4,85	4 850 000,00	82 450 000,00	87 300 000,00
Polónia	1,30	1 300 000,00	22 100 000,00	23 400 000,00
Portugal	1,15	1 150 000,00	19 550 000,00	20 700 000,00
Roménia	0,37	370 000,00	6 290 000,00	6 660 000,00
Eslováquia	0,21	210 000,00	3 570 000,00	3 780 000,00
Eslovénia	0,18	180 000,00	3 060 000,00	3 240 000,00
Espanha	7,85	7 850 000,00	133 450 000,00	141 300 000,00
Suécia	2,74	2 740 000,00	46 580 000,00	49 320 000,00
Reino Unido	14,82	14 820 000,00	251 940 000,00	266 760 000,00
Total UE-27	100,00	100 000 000,00	1 700 000 000,00	1 800 000 000,00

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 1/2016 DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO

de 19 de outubro de 2016

que atualiza o anexo XVI do Acordo de Associação [2016/2027]

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, nomeadamente o artigo 173.º e o artigo 436.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro ⁽¹⁾ («Acordo»), entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Nos termos do artigo 173.º do Acordo, a República da Moldávia deve alcançar de forma gradual a conformidade com o acervo da União relevante, de acordo com as disposições do anexo XVI do Acordo.
- (3) Desde que o Acordo foi rubricado, em 29 de novembro de 2013, vários atos da União enumerados no anexo XVI do Acordo foram alterados, objeto de reformulação ou revogados e substituídos por novos atos da União. Em especial, a União adotou e notificou à República da Moldávia os seguintes atos:
 - a) Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão ⁽²⁾;
 - b) Diretiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de recipientes sob pressão simples no mercado ⁽³⁾;
 - c) Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade eletromagnética ⁽⁴⁾;
 - d) Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas ⁽⁵⁾;
 - e) Diretiva 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil ⁽⁶⁾;
 - f) Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e componentes de segurança para ascensores ⁽⁷⁾;

⁽¹⁾ JO L 260 de 30.8.2014, p. 4.

⁽²⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 357.

⁽³⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 79.

⁽⁵⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 309.

⁽⁶⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 251.

- g) Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição ⁽¹⁾;
- h) Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado ⁽²⁾;
- i) Diretiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado ⁽³⁾;
- j) Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE ⁽⁴⁾;
- k) Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motas de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE ⁽⁵⁾;
- l) Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia ⁽⁶⁾;
- m) Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho ⁽⁷⁾;
- n) Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos ⁽⁸⁾;
- o) Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais ⁽⁹⁾;
- p) Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos ⁽¹⁰⁾;
- q) Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho ⁽¹¹⁾;
- r) Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) ⁽¹²⁾.
- (4) Determinados atos da União enumerados no anexo XVI constam igualmente do anexo IV (Defesa do consumidor) e do anexo XI (Ambiente) do Acordo. Para efeitos de clareza, os prazos aplicáveis para a aproximação desses atos enumerados no anexo XVI devem ser harmonizados com os prazos especificados no anexo IV (Defesa do consumidor) e no anexo XI (Ambiente) do Acordo.
- (5) É necessário atualizar o anexo XVI do Acordo, a fim de refletir a evolução da legislação da União que consta do mesmo anexo, em conformidade com o artigo 436.º, n.º 3, do Acordo. Para efeitos de clareza, as secções do anexo XVI do Acordo afetadas pelas alterações devem ser atualizadas na sua totalidade.
- (6) A República da Moldávia prossegue o processo de aproximação da sua legislação à legislação da União, em conformidade com os prazos e as prioridades definidos no anexo XVI do Acordo. É, por conseguinte, adequado assegurar que as recentes atualizações à legislação da União sejam rápida e eficientemente integradas no processo de aproximação em curso, tendo em conta os progressos já alcançados pela República da Moldávia.

⁽¹⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 149.

⁽²⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 107.

⁽³⁾ JO L 189 de 27.6.2014, p. 164.

⁽⁴⁾ JO L 153 de 22.5.2014, p. 62.

⁽⁵⁾ JO L 354 de 28.12.2013, p. 90.

⁽⁶⁾ JO L 178 de 28.6.2013, p. 27.

⁽⁷⁾ JO L 165 de 30.6.2010, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 60 de 2.3.2013, p. 52.

⁽⁹⁾ JO L 60 de 2.3.2013, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 201 de 27.7.2012, p. 60.

⁽¹¹⁾ JO L 197 de 24.7.2012, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 197 de 24.7.2012, p. 38.

- (7) É conveniente prever períodos de transição para que a República da Moldávia possa refletir os novos atos da União na sua legislação nacional, assim como um período de adaptação para os fabricantes e importadores. Por conseguinte, os prazos para a aproximação da legislação moldava aos referidos atos da União são prorrogados.
- (8) Nos termos do artigo 436.º, n.º 3, do Acordo, o Conselho de Associação UE-República da Moldávia deve ter poderes para atualizar ou alterar os anexos do Acordo. Pela Decisão n.º 3/2014, de 16 de dezembro de 2014, o Conselho de Associação conferiu ao Comité de Associação na sua configuração Comércio o poder de atualizar ou alterar certos anexos relacionados com o comércio,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A secção «Quadro legislativo horizontal para a comercialização dos produtos», a secção «Legislação baseada nos princípios da nova abordagem que preveem a marcação CE», a secção «Diretivas baseadas nos princípios da nova abordagem ou da abordagem global, mas que não determinam a marcação CE», a subsecção 2 «Veículos a motor de duas ou três rodas» e a subsecção 3 «Tratores agrícolas ou florestais» da secção «Construção de veículos a motor», a subsecção 1 «REACH e implementação do REACH», a subsecção 2 «Produtos químicos perigosos» e a subsecção 3 «Classificação, embalagem e rotulagem» da secção «Produtos químicos» do anexo XVI do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, são substituídas pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 19 de outubro de 2016.

*Pelo Comité de Associação na sua configuração
Comércio*

P. SOURMELIS

O Presidente

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DO ANEXO XVI DO ACORDO

A secção «Quadro legislativo horizontal para a comercialização dos produtos», a secção «Legislação baseada nos princípios da nova abordagem que preveem a marcação CE», a secção «Diretivas baseadas nos princípios da nova abordagem ou da abordagem global, mas que não determinam a marcação CE», a subsecção 2 «Veículos a motor de duas ou três rodas» e a subsecção 3 «Tratores agrícolas ou florestais» da secção «Construção de veículos a motor», a subsecção 1 «REACH e implementação do REACH», a subsecção 2 «Produtos químicos perigosos» e a subsecção 3 «Classificação, embalagem e rotulagem» da secção «Produtos químicos» do anexo XVI do Acordo passam a ter a seguinte redação:

«Legislação da União	Prazo para a aproximação
QUADRO LEGISLATIVO HORIZONTAL PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS	
Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE do Conselho	Aproximada na data de entrada em vigor da Lei n.º 235 de 1 de dezembro de 2011
Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos	2016
Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos	2012
Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho	2015
Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos, e que revoga a Directiva 71/354/CEE com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho	2015
LEGISLAÇÃO BASEADA NOS PRINCÍPIOS DA NOVA ABORDAGEM QUE PREVEEM A MARCAÇÃO CE	
Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão	2017
Diretiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de recipientes sob pressão simples no mercado	2017

Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho	Aproximação integral: 2015
Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade eletromagnética	2017
Diretiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual	Revisão e aproximação integral: 2015
Diretiva 2009/142/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa aos aparelhos a gás	Revisão e aproximação integral: 2016
Diretiva 2000/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de março de 2000, relativa às instalações por cabo para transporte de pessoas	2015
Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas	2017
Diretiva 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil Decisão 2004/388/CE da Comissão, de 15 de abril de 2004, relativa a um documento de transferência intracomunitária de explosivos Diretiva 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, que cria, nos termos da Diretiva 93/15/CEE do Conselho, um sistema para a identificação e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil	2017
Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e componentes de segurança para ascensores	2017
Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE	2015
Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição	2017
Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis ativos Diretiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico <i>in vitro</i>	Revisão e aproximação integral: 2015

Diretiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos	Aproximação integral: 2017
Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado	2017
Diretiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado.	2017
Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE	2017
Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motas de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE	2018
Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos	Revisão e aproximação integral: 2015
Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia	2017
DIRETIVAS BASEADAS NOS PRINCÍPIOS DA NOVA ABORDAGEM OU DA ABORDAGEM GLOBAL, MAS QUE NÃO DETERMINAM A MARCAÇÃO CE	
Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens	2015
Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho	2017
CONSTRUÇÃO DE VEÍCULOS A MOTOR	
2. Veículos a motor de duas ou três rodas	
Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos	2017

3. Tratores agrícolas ou florestais

Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais	2016
Diretiva 2008/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa ao campo de visão e aos limpa-para-brisas dos tratores agrícolas ou florestais de rodas	2016

PRODUTOS QUÍMICOS

1. REACH e implementação do REACH

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão	2019
Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão, de 30 de maio de 2008, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH)	2019

2. Produtos químicos perigosos

Regulamento (CE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos	2017
Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho	2021
Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos	2014
Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)	2016
Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos e que revoga a Diretiva 91/157/CEE	2013-2014

Diretiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)	Aproximada em 2009
Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE	2013-2014
3. Classificação, embalagem e rotulagem	
Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CEE, e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006	2021»

DECISÃO N.º 2/2016 DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO**de 19 de outubro de 2016****que atualiza o anexo XXIX do Acordo de Associação [2016/2028]**

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, nomeadamente o artigo 269.º, o artigo 273.º e o artigo 436.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro ⁽¹⁾ («Acordo»), entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Nos termos do o artigo 269.º, n.º 5, do Acordo, os limiares estabelecidos no anexo XXIX-A do Acordo respeitantes ao valor dos contratos públicos devem ser revistos regularmente de dois em dois anos, com início no primeiro ano após a entrada em vigor do Acordo, e que essa revisão deve ser adotada por decisão do Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 438.º, n.º 4, do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 273.º do Acordo, a República da Moldávia deve assegurar que a sua legislação em matéria de contratos públicos se torne gradualmente compatível com o acervo da União relevante, de acordo com o calendário estabelecido no anexo XXIX do Acordo.
- (4) Desde que o Acordo foi rubricado, em 29 de novembro de 2013, vários atos da União enumerados no anexo XXIX do Acordo foram alterados, objeto de reformulação ou revogados e substituídos por novos atos da União. Em especial, a União adotou e notificou à República da Moldávia os seguintes atos:
 - a) Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão ⁽²⁾;
 - b) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE ⁽³⁾;
 - c) Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE ⁽⁴⁾.
- (5) As novas diretivas acima referidas alteraram os limiares respeitantes ao valor dos contratos públicos previstos no anexo XXIX-A.
- (6) É, por conseguinte, necessário atualizar o anexo XXIX do Acordo, a fim de refletir as alterações ao acervo da União que consta do mesmo anexo, nos termos do artigo 269.º, do artigo 273.º e do artigo 436.º do Acordo.
- (7) O novo acervo da União em matéria de contratos públicos apresenta uma nova estrutura. É conveniente refletir essa nova estrutura no anexo XXIX. Por razões de clareza, o anexo XXIX deve ser atualizado na sua totalidade e substituído pelo anexo da presente decisão. É igualmente adequado ter em conta os progressos alcançados pela República da Moldávia no âmbito do processo de aproximação ao acervo da União.
- (8) Nos termos do artigo 436.º, n.º 3, do Acordo, o Conselho de Associação UE-República da Moldávia deve ter poderes para atualizar ou alterar os anexos do Acordo. Pela Decisão n.º 3/2014, de 16 de dezembro de 2014, o Conselho de Associação conferiu ao Comité de Associação na sua configuração Comércio o poder de atualizar ou alterar certos anexos relacionados com o comércio,

⁽¹⁾ JO L 260 de 30.8.2014, p. 4.

⁽²⁾ JO L 94 de 28.3.2014, p. 1.

⁽³⁾ JO L 94 de 28.3.2014, p. 65.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 28.3.2014, p. 243.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XXIX do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas em 19 de outubro de 2016.

*Pelo Comité de Associação na sua configuração
Comércio
P. SOURMELIS
O Presidente*

ANEXO

O anexo XXIX do Acordo passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO XXIX

CONTRATOS PÚBLICOS

ANEXO XXIX-A

LIMIARES

1. Os limiares referidos no artigo 269.º, n.º 3, do presente Acordo devem ser, para ambas as Partes:
 - a) 134 000 euros para os contratos públicos de fornecimento e de serviços adjudicados por autoridades governamentais centrais e concursos para trabalhos de conceção adjudicados por essas autoridades;
 - b) 207 000 euros para os contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços não abrangidos pela alínea a);
 - c) 5 186 000 euros para os contratos de empreitada de obras públicas;
 - d) 5 186 000 euros para os contratos de obras no setor dos serviços de utilidade pública;
 - e) 5 186 000 euros para concessões;
 - f) 414 000 euros para os contratos públicos de fornecimento e de serviços no setor dos serviços de utilidade pública;
 - g) 750 000 euros para os contratos públicos de serviços relativos a serviços sociais e outros serviços específicos;
 - h) 1 000 000 de euros para os contratos de prestação de serviços sociais e outros serviços específicos no setor dos serviços de utilidade pública.
2. Os limiares indicados no n.º 1 devem ser adaptados por forma a refletir os limiares aplicáveis ao abrigo das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE no momento da entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO XXIX-B

Calendário indicativo para a reforma institucional, a aproximação legislativa e o acesso ao mercado

Fase		Calendário indicativo	Acesso ao mercado concedido à UE pela República da Moldávia	Acesso ao mercado concedido à República da Moldávia pela UE	
1	Aplicação do artigo 270.º, n.º 2, e do artigo 271.º do presente Acordo Acordo sobre a estratégia de reforma definida no artigo 272.º do presente Acordo	Nove meses após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para autoridades governamentais centrais	Fornecimentos para autoridades governamentais centrais	
2	Aproximação e aplicação dos elementos de base da Diretiva 2014/24/UE e da Diretiva 89/665/CEE	Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para autoridades estatais, regionais e locais e organismos de direito público	Fornecimentos para autoridades estatais, regionais e locais e organismos de direito público	Anexos XXIX-C e XXIX-N

Fase		Calendário indicativo	Acesso ao mercado concedido à UE pela República da Moldávia	Acesso ao mercado concedido à República da Moldávia pela UE	
	Aproximação e aplicação dos elementos de base da Diretiva 2014/25/UE e da Diretiva 92/13/CEE	Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços de utilidade pública	Fornecimentos para todas as entidades adjudicantes	Anexos XXIX-G e XXIX-Q
	Aproximação e aplicação de outros elementos da Diretiva 2014/24/UE	Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Contratos de serviços e de empreitada para todas as autoridades adjudicantes	Contratos de serviços e de empreitada para todas as autoridades adjudicantes	Anexos XXIX-D, XXIX-E, e XXIX-O
3	Aproximação e aplicação da Diretiva 2014/23/UE	Seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Concessões para todas as autoridades adjudicantes	Concessões para todas as autoridades adjudicantes	Anexos XXIX-K e XXIX-L
4	Aproximação e aplicação de outros elementos da Diretiva 2014/25/UE	Oito anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Contratos de serviços e de empreitada para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços de utilidade pública	Contratos de serviços e de empreitada para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços de utilidade pública	Anexos XXIX-H, XXIX-I e XXIX-R

ANEXO XXIX-C

Elementos de base da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE

(Fase 2)

TÍTULO I Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais

CAPÍTULO I Âmbito de aplicação e definições

Secção 1 Objeto e definições

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2, 5 e 6

Artigo 2.º Definições: n.º 1, pontos 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 22, 23 e 24

Artigo 3.º Procedimento de contratação misto

Secção 2 Limiares

Artigo 4.º Montantes limiares

Artigo 5.º Métodos de cálculo do valor estimado do contrato

Secção 3 Exclusões

Artigo 7.º Contratos públicos adjudicados nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

Artigo 8.º Exclusões específicas no domínio das comunicações eletrónicas

Artigo 9.º Contratos públicos adjudicados e concursos para trabalhos de conceção organizados ao abrigo de regras internacionais

Artigo 10.º	Exclusões específicas para os contratos de serviços
Artigo 11.º	Contratos de serviços adjudicados com base num direito exclusivo
Artigo 12.º	Contratos públicos entre entidades no setor público
Secção 4	Situações específicas
Subsecção 1:	Contratos subsidiados e serviços de investigação e desenvolvimento
Artigo 13.º	Contratos subsidiados pelas autoridades adjudicantes
Artigo 14.º	Serviços de investigação e desenvolvimento
Subsecção 2:	Procedimentos de contratação que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 15.º	Defesa e segurança
Artigo 16.º	Procedimentos de contratação mistos que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 17.º	Contratos públicos e concursos de conceção que envolvem aspetos de defesa ou de segurança e cuja adjudicação ou organização se reja por regras internacionais
CAPÍTULO II	Regras gerais
Artigo 18.º	Princípios da contratação
Artigo 19.º	Operadores económicos
Artigo 21.º	Confidencialidade
Artigo 22.º	Regras aplicáveis à comunicação: n.ºs 2-6.
Artigo 23.º	Nomenclaturas
Artigo 24.º	Conflitos de interesses
TÍTULO II	Regras aplicáveis aos contratos públicos
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 26.º	Escolha dos procedimentos: n.ºs 1, 2, n.º 4, alínea a), n.ºs 5 e 6
Artigo 27.º	Concurso aberto
Artigo 28.º	Concurso limitado
Artigo 29.º	Procedimento concorrencial com negociação
Artigo 32.º	Utilização do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 1	Preparação
Artigo 40.º	Consulta preliminar ao mercado
Artigo 41.º	Participação prévia de candidatos ou proponentes
Artigo 42.º	Especificações técnicas
Artigo 43.º	Rótulos
Artigo 44.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova: n.ºs 1 e 2
Artigo 45.º	Variantes
Artigo 46.º	Divisão dos contratos em lotes
Artigo 47.º	Fixação de prazos

Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 48.º	Anúncios de pré-informação
Artigo 49.º	Anúncios de concurso
Artigo 50.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 1 e 4
Artigo 51.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: primeiro parágrafo do n.º 1 e primeiro parágrafo do n.º 5
Artigo 53.º	Disponibilidade eletrónica dos documentos do concurso
Artigo 54.º	Convites aos candidatos
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 56.º	Princípios gerais
Subsecção 1:	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 57.º	Motivos de exclusão
Artigo 58.º	Critérios de seleção
Artigo 59.º	Documento Europeu Único de Contratação Pública: n.º 1 <i>mutatis mutandis</i> e n.º 4
Artigo 60.º	Meios de prova
Artigo 62.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.ºs 1 e 2
Artigo 63.º	Recurso às capacidades de outras entidades
Subsecção 2:	Redução do número de candidatos, propostas e soluções
Artigo 65.º	Redução do número de candidatos qualificados que são convidados a participar
Artigo 66.º	Redução do número de propostas e soluções
Subsecção 3:	Adjudicação do contrato
Artigo 67.º	Critérios de adjudicação
Artigo 68.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.ºs 1 e 2
Artigo 69.º	Propostas anormalmente baixas: n.ºs 1-4
CAPÍTULO IV	Execução dos contratos
Artigo 70.º	Condições de execução dos contratos
Artigo 71.º	Subcontratação
Artigo 72.º	Modificação de contratos durante o seu período de vigência
Artigo 73.º	Rescisão de contratos
TÍTULO III	Regimes especiais de contratação pública
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 74.º	Adjudicação de contratos para serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 75.º	Publicação dos anúncios
Artigo 76.º	Princípios de adjudicação dos contratos
ANEXOS	
Anexo II	Lista das atividades referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6, alínea a)

Anexo III	Lista dos produtos referidos no artigo 4.º, alínea b), relativamente aos contratos celebrados por autoridades adjudicantes no domínio da defesa
Anexo IV	Exigências relativas aos instrumentos e aos dispositivos de receção eletrónica de propostas, de pedidos de participação, assim como de planos e projetos nos concursos de conceção
Anexo V	Informações que devem constar dos anúncios <ul style="list-style-type: none"> Parte A: Informações que devem constar dos anúncios relativos à publicação de um anúncio de pré-informação sobre o perfil de adquirente Parte B: Informações que devem constar dos anúncios de pré-informação (conforme referido no artigo 48.º) Parte C: Informações que devem constar dos anúncios de concurso (conforme referido no artigo 49.º) Parte D: Informações que devem constar dos anúncios de adjudicação de contratos (conforme referido no artigo 50.º) Parte G: Informações que devem constar dos anúncios de alteração de um contrato durante o seu período de vigência (conforme referido no artigo 72.º, n.º 1) Parte H: Informações que devem constar dos anúncios de concurso relativos a contratos de serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 75.º, n.º 1) Parte I: Informações que devem constar dos anúncios de pré-informação relativos a serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 75.º, n.º 1) Parte J: Informações que devem constar dos anúncios de adjudicação relativos a contratos de serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 75.º, n.º 2)
Anexo VII	Definição de determinadas especificações técnicas
Anexo IX	Conteúdo dos convites à apresentação de propostas, à participação no diálogo ou à confirmação de interesse nos termos do artigo 54.º
Anexo X	Lista das convenções internacionais nos domínios social e ambiental referidas no artigo 18.º, n.º 2
Anexo XII	Meios de prova dos critérios de seleção
Anexo XIV	Serviços a que se refere o artigo 74.º

ANEXO XXIX-D

Outros elementos obrigatórios da Diretiva 2014/24/UE

(Fase 2)

TÍTULO I	Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições: n.º 1, ponto 21
Artigo 22.º	Regras aplicáveis à comunicação: n.º 1
TÍTULO II	Regras aplicáveis aos contratos públicos
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 26.º	Escolha dos procedimentos: n.º 3 e n.º 4, alínea b)
Artigo 30.º	Diálogo concorrencial
Artigo 31.º	Parcerias para a inovação

CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 33.º	Acordos-quadro
Artigo 34.º	Sistemas de aquisição dinâmicos
Artigo 35.º	Leilões eletrónicos
Artigo 36.º	Catálogos eletrónicos
Artigo 38.º	Iniciativas conjuntas de aquisição ocasionais
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 50.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 2 e 3
TÍTULO III	Regimes especiais de contratação pública
CAPÍTULO II	Regras aplicáveis aos concursos de conceção
Artigo 78.º	Âmbito de aplicação
Artigo 79.º	Anúncios
Artigo 80.º	Regras relativas à organização dos concursos de conceção e à seleção dos participantes
Artigo 81.º	Composição do júri
Artigo 82.º	Decisões do júri
ANEXOS	
Anexo V	Informações que devem constar dos anúncios
	Parte E: Informações que devem constar dos anúncios de concursos de conceção (conforme referido no artigo 79.º, n.º 1)
	Parte F: Informações que devem constar dos anúncios sobre os resultados de um concurso (conforme referido no artigo 79.º, n.º 2)
Anexo VI	Informações que devem constar dos documentos do concurso relativos aos leilões eletrónicos (artigo 35.º, n.º 4)

ANEXO XXIX-E

Outros elementos não obrigatórios da Diretiva 2014/24/UE

(Fase 2)

Os elementos da Diretiva 2014/24/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A República da Moldávia pode aproximar esses elementos no prazo estabelecido no anexo XXIX-B.

TÍTULO I Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais

CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições: n.º 1, pontos (14) e (16)
Artigo 20.º	Contratos reservados

CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 37.º	Atividades de compras centralizadas e centrais de compras
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 64.º	Listas oficiais de operadores económicos aprovados e certificação por organismos de direito público ou privado
TÍTULO III	Regimes especiais de contratação pública
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 77.º	Contratos reservados para determinados serviços

ANEXO XXIX-F

Disposições da Diretiva 2014/24/UE fora do âmbito de aproximação

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I	Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 3 e 4
Artigo 2.º	Definições: n.º 2
Secção 2	Limiares
Artigo 6.º	Revisão dos limiares e da lista de autoridades governamentais centrais
TÍTULO II	Regras aplicáveis aos contratos públicos
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 25.º	Condições relativas ao GPA e a outros acordos internacionais
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 39.º	Contratos que envolvem autoridades adjudicantes de vários Estados-Membros
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 1	Preparação
Artigo 44.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova: n.º 3
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 51.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: segundo parágrafo do n.º 1, n.ºs 2, 3 e 4, segundo parágrafo do n.º 5, n.º 6
Artigo 52.º	Publicação a nível nacional

Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 61.º	Base de dados de certificados (e-Certis)
Artigo 62.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.º 3
Artigo 68.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.º 3
Artigo 69.º	Propostas anormalmente baixas: n.º 5
TÍTULO IV	Governança
Artigo 83.º	Aplicação
Artigo 84.º	Relatórios individuais sobre procedimentos de adjudicação de contratos
Artigo 85.º	Relatórios e informações estatísticas nacionais
Artigo 86.º	Cooperação administrativa
TÍTULO V	Poderes delegados, competências de execução e disposições finais
Artigo 87.º	Exercício da delegação
Artigo 88.º	Procedimento de urgência
Artigo 89.º	Procedimento de comité
Artigo 90.º	Transposição e disposições transitórias
Artigo 91.º	Revogações
Artigo 92.º	Revisão
Artigo 93.º	Entrada em vigor
Artigo 94.º	Destinatários
ANEXOS	
Anexo I	Autoridades do governo central
Anexo VIII	Características relativas à publicação
Anexo XI	Registos
Anexo XIII	Lista dos atos legislativos da união referida no artigo 68.º, n.º 3
Anexo XV	Tabela de correspondência

ANEXO XXIX-G

Elementos de base da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE

(Fase 2)

TÍTULO I	Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.os 1, 2, 5 e 6
Artigo 2.º	Definições: pontos 1-9, 13-16, e 18- 20

Artigo 3.º	Autoridades adjudicantes: n.ºs 1 e 4
Artigo 4.º	Entidades adjudicantes: n.ºs 1-3
Artigo 5.º	Contratos mistos e contratos que abrangem várias atividades
Artigo 6.º	Contratos que abrangem várias atividades
CAPÍTULO II	Atividades
Artigo 7.º	Disposições comuns
Artigo 8.º	Gás e calor
Artigo 9.º	Eletricidade
Artigo 10.º	Água
Artigo 11.º	Serviços de transporte
Artigo 12.º	Portos e aeroportos
Artigo 13.º	Serviços postais
Artigo 14.º	Extração de petróleo e gás e prospeção ou extração de carvão ou de outros combustíveis sólidos
CAPÍTULO III	Âmbito de aplicação material
Secção 1	Limiares
Artigo 15.º	Montantes limiares
Artigo 16.º	Métodos de cálculo do valor estimado do contrato: n.ºs 1-4 e 7-14
Secção 2	Contratos excluídos e concursos de conceção: disposições especiais aplicáveis a contratos que envolvam aspetos de defesa ou de segurança
Subsecção 1:	Exclusões aplicáveis a todas as entidades adjudicantes e exclusões especiais para os setores da água e da energia
Artigo 18.º	Contratos adjudicados para fins de revenda ou de locação a terceiros: n.º 1
Artigo 20.º	Contratos adjudicados e concursos para trabalhos de conceção organizados ao abrigo de regras internacionais
Artigo 21.º	Exclusões específicas para os contratos de serviços
Artigo 22.º	Contratos de serviços adjudicados com base num direito exclusivo
Artigo 23.º	Contratos celebrados por certas entidades adjudicantes para aquisição de água e para fornecimento de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia
Subsecção 2:	Procedimentos de contratação que envolvem aspetos de defesa e de segurança
Artigo 24.º	Defesa e segurança
Artigo 25.º	Procedimentos de contratação mistos que abrangem várias atividades e envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 26.º	Procedimentos de contratação que abrangem várias atividades e envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 27.º	Contratos e concursos de conceção que envolvem aspetos de defesa ou de segurança e cuja adjudicação ou organização se reja por regras internacionais
Subsecção 3:	Relações especiais (cooperação, empresas associadas e empresas comuns)
Artigo 28.º	Contratos entre autoridades adjudicantes
Artigo 29.º	Contratos adjudicados a uma empresa associada
Artigo 30.º	Contratos adjudicados a uma empresa comum ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum

Subsecção 4:	Situações específicas
Artigo 32.º	Serviços de investigação e desenvolvimento
CAPÍTULO IV	Princípios gerais
Artigo 36.º	Princípios da contratação
Artigo 37.º	Operadores económicos
Artigo 39.º	Confidencialidade
Artigo 40.º	Regras aplicáveis à comunicação
Artigo 41.º	Nomenclaturas
Artigo 42.º	Conflitos de interesses
TÍTULO II	Disposições aplicáveis aos contratos
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 44.º	Escolha dos procedimentos: n.ºs 1, 2 e 4
Artigo 45.º	Concurso público
Artigo 46.º	Concurso limitado
Artigo 47.º	Procedimento por negociação com abertura prévia de concurso
Artigo 50.º	Utilização de um procedimento por negociação sem abertura prévia de concurso: alíneas a) a i)
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 1	Preparação
Artigo 58.º	Consulta preliminar ao mercado
Artigo 59.º	Associação prévia de candidatos ou proponentes
Artigo 60.º	Especificações técnicas
Artigo 61.º	Rótulos
Artigo 62.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova
Artigo 63.º	Comunicação das especificações técnicas
Artigo 64.º	Variantes
Artigo 65.º	Divisão dos contratos em lotes
Artigo 66.º	Fixação de prazos
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 67.º	Anúncios periódicos indicativos
Artigo 68.º	Anúncios relativos à existência de um sistema de qualificação
Artigo 69.º	Anúncios de concurso
Artigo 70.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 1, 3 e 4
Artigo 71.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: n.º 1 e primeiro parágrafo do n.º 5
Artigo 73.º	Disponibilidade eletrónica da documentação relativa ao concurso
Artigo 74.º	Convites a candidatos

Artigo 75.º	Informação aos requerentes de qualificação, aos candidatos e aos proponentes
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 76.º	Princípios gerais
Subsecção 1:	Qualificação e seleção qualitativa
Artigo 78.º	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 79.º	Recurso às capacidades de outras entidades: n.º 2
Artigo 80.º	Utilização dos motivos de exclusão e dos critérios de seleção previstos na Diretiva 2014/24/UE
Artigo 81.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.ºs 1 e 2
Subsecção 2:	Adjudicação do contrato
Artigo 82.º	Critérios de adjudicação
Artigo 83.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.ºs 1 e 2
Artigo 84.º	Propostas anormalmente baixas: n.ºs 1-4
CAPÍTULO IV	Execução dos contratos
Artigo 87.º	Condições de execução dos contratos
Artigo 88.º	Subcontratação
Artigo 89.º	Modificação de contratos durante o seu período de vigência
Artigo 90.º	Rescisão de contratos
TÍTULO III	Regimes de contratação especiais
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 91.º	Adjudicação de contratos para serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 92.º	Publicação dos anúncios
Artigo 93.º	Princípios de adjudicação dos contratos
ANEXOS	
Anexo I	Lista das atividades conforme estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a)
Anexo V	Requisitos para os instrumentos e dispositivos de receção eletrónica de propostas, de pedidos de participação, de pedidos de qualificação ou de planos e projetos no âmbito dos concursos
Anexo VI, Parte A	Informações a incluir nos anúncios periódicos indicativos (conforme referido no artigo 67.º)
Anexo VI, Parte B	Informações a incluir nos avisos de publicação, no perfil de adquirente, de um anúncio periódico indicativo não utilizado como meio de abertura de concurso (conforme referido no artigo 67.º, n.º 1)
Anexo VIII	Definição de determinadas especificações técnicas
Anexo IX	Características relativas à publicação
Anexo X	Informações a incluir nos anúncios relativos à existência de um sistema de qualificação (conforme referido no artigo 44.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 68.º)

Anexo XI	Informações a incluir nos anúncios de concurso (conforme referido no artigo 69.º)
Anexo XII	Informações a incluir no anúncio de adjudicação de contrato (conforme referido no artigo 70.º)
Anexo XIII	Teor dos convites para apresentação de propostas, para participação no diálogo, para negociação ou para confirmação de interesse previstos no artigo 74.º
Anexo XIV	Lista das convenções internacionais em matéria social e ambiental referidas no artigo 36.º, n.º 2
Anexo XVI	Informações a incluir nos anúncios de modificação de um contrato durante o seu período de vigência (conforme referido no artigo 89.º, n.º 1))
Anexo XVII	Serviços referidos no artigo 91.º
Anexo XVIII	Informações a incluir nos anúncios relativos aos contratos de serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 92.º)

ANEXO XXIX-H

Outros elementos obrigatórios da Diretiva 2014/25/UE

(Fase 4)

TÍTULO I	Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições: ponto 17
CAPÍTULO III	Âmbito de aplicação material
Secção 1	Limiares
Artigo 16.º	Métodos de cálculo do valor estimado do contrato: n.ºs 5 e 6
TÍTULO II	Disposições aplicáveis aos contratos
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 44.º	Escolha dos procedimentos: n.º 3
Artigo 48.º	Diálogo concorrencial
Artigo 49.º	Parcerias para a inovação
Artigo 50.º	Utilização de um procedimento por negociação sem abertura prévia de concurso: alínea j)
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 51.º	Acordos-quadro
Artigo 52.º	Sistemas de aquisição dinâmicos
Artigo 53.º	Leilões eletrónicos
Artigo 54.º	Catálogos eletrónicos
Artigo 56.º	Iniciativas conjuntas de aquisição ocasionais

CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 70.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.º 2
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Subsecção 1:	Qualificação e seleção qualitativa
Artigo 77.º	Sistemas de qualificação
Artigo 79.º	Recurso às capacidades de outras entidades: n.º 1
TÍTULO III	Regimes de contratação especiais
CAPÍTULO II	Regras aplicáveis aos concursos de conceção
Artigo 95.º	Âmbito de aplicação
Artigo 96.º	Anúncios
Artigo 97.º	Regras relativas à organização dos concursos de conceção, à seleção dos participantes e do júri
Artigo 98.º	Decisões do júri
ANEXOS	
Anexo VII	Informações a incluir no caderno de encargos em caso de leilão eletrónico (artigo 53.º, n.º 4)
Anexo XIX	Informações a incluir nos anúncios de concurso de conceção (conforme referido no artigo 96.º, n.º 1)
Anexo XX	Informações a incluir nos resultados dos anúncios de concursos de conceção (conforme referido no artigo 96.º, n.º 1)

ANEXO XXIX-I

Outros elementos não obrigatórios da Diretiva 2014/25/UE

(Fase 4)

Os elementos da Diretiva 2014/25/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A República da Moldávia pode aproximar esses elementos no prazo estabelecido no anexo XXIX-B.

TÍTULO I	Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições: pontos 10 a 12
CAPÍTULO IV	Princípios gerais
Artigo 38.º	Contratos reservados
TÍTULO II	Disposições aplicáveis aos contratos
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 55.º	Atividades de compras centralizadas e centrais de compras

TÍTULO III	Regimes de contratação especiais
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 94.º	Contratos reservados para determinados serviços

ANEXO XXIX-J

Disposições da Diretiva 2014/25/UE fora do âmbito de aproximação

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I	Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 3 e 4
Artigo 3.º	Autoridades adjudicantes: n.ºs 2 e 3
Artigo 4.º	Entidades adjudicantes: n.º 4
CAPÍTULO III	Âmbito de aplicação material
Secção 1	Limiares
Artigo 17.º	Revisão dos limiares
Secção 2	Contratos excluídos e concursos de conceção: disposições especiais aplicáveis a contratos que envolvam aspetos de defesa ou de segurança
Subsecção 1:	Exclusões aplicáveis a todas as entidades adjudicantes e exclusões especiais para os setores da água e da energia
Artigo 18.º	Contratos adjudicados para fins de revenda ou de locação a terceiros: n.º 2
Artigo 19.º	Contratos e concursos de conceção adjudicados ou organizados para outros fins que não o exercício de uma atividade abrangida ou para exercício dessa atividade num país terceiro: n.º 2
Subsecção 3:	Relações especiais (cooperação, empresas associadas e empresas comuns)
Artigo 31.º	Comunicação de informações
Subsecção 4:	Situações específicas
Artigo 33.º	Contratos sujeitos a regimes especiais
Subsecção 5:	Atividades diretamente expostas à concorrência e disposições processuais aplicáveis
Artigo 34.º	Atividades diretamente expostas à concorrência
Artigo 35.º	Procedimento para determinar a aplicação do artigo 34.º
TÍTULO II	Disposições aplicáveis aos contratos
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 43.º	Condições relativas ao GPA e a outros acordos internacionais

CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 57.º	Contratos que envolvem entidades adjudicantes de vários Estados-Membros
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 71.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: n.ºs 2, 3, 4, segundo parágrafo do n.º 5, n.º 6
Artigo 72.º	Publicação a nível nacional
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 81.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.º 3
Artigo 83.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.º 3
Secção 4	Propostas que englobam produtos originários de países terceiros e relações com esses países
Artigo 85.º	Propostas que englobam produtos originários de países terceiros
Artigo 86.º	Relações com os países terceiros em matéria de contratos de empreitada de obras, de fornecimento e de serviços
TÍTULO IV	Governança
Artigo 99.º	Execução
Artigo 100.º	Relatórios individuais sobre procedimentos de adjudicação de contratos
Artigo 101.º	Relatório nacional e informações estatísticas
Artigo 102.º	Cooperação administrativa
TÍTULO V	Poderes delegados, competências de execução e disposições finais
Artigo 103.º	Exercício da delegação
Artigo 104.º	Procedimento de urgência
Artigo 105.º	Procedimento de comité
Artigo 106.º	Transposição e disposições transitórias
Artigo 107.º	Revogação
Artigo 108.º	Revisão
Artigo 109.º	Entrada em vigor
Artigo 110.º	Destinatários
ANEXOS	
Anexo II	Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 4.º, n.º 3
Anexo III	Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 34.º, n.º 3
Anexo IV	Prazos para a adoção dos atos de execução a que se refere o artigo 35.º
Anexo XV	Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 83.º, n.º 3

ANEXO XXIX-K

Elementos DE BASE da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa à adjudicação de contratos de concessão

(Fase 3)

TÍTULO I	Objeto, âmbito de aplicação, princípios e definições
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições
Secção I	Objeto, âmbito de aplicação, princípios gerais, definições e limiar
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2 e 4
Artigo 2.º	Princípio da livre administração das autoridades públicas
Artigo 3.º	Princípio da igualdade de tratamento, não discriminação e transparência
Artigo 4.º	Liberdade para definir serviços de interesse económico geral
Artigo 5.º	Definições
Artigo 6.º	Autoridades adjudicantes: n.ºs 1 e 4
Artigo 7.º	Entidades adjudicantes
Artigo 8.º	Limiar e métodos de cálculo do valor estimado das concessões
Secção II	Exclusões
Artigo 10.º	Exclusões aplicáveis às concessões adjudicadas por autoridades adjudicantes e por entidades adjudicantes
Artigo 11.º	Exclusões específicas no domínio das comunicações eletrónicas
Artigo 12.º	Exclusões específicas no setor da água
Artigo 13.º	Concessões adjudicadas a uma empresa associada
Artigo 14.º	Concessões adjudicadas a uma empresa comum ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum
Artigo 17.º	Concessões entre entidades no setor público
Secção III	Disposições gerais
Artigo 18.º	Duração da concessão
Artigo 19.º	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 20.º	Contratos mistos
Artigo 21.º	Contratos mistos que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 22.º	Contratos que abrangem as atividades a que se refere o Anexo II e outras atividades
Artigo 23.º	Concessões que abrangem as atividades a que se refere o Anexo II e atividades que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 25.º	Serviços de investigação e desenvolvimento
CAPÍTULO II	Princípios
Artigo 26.º	Operadores económicos
Artigo 27.º	Nomenclaturas
Artigo 28.º	Confidencialidade
Artigo 29.º	Regras aplicáveis à comunicação

TÍTULO II Regras de adjudicação de concessões: princípios gerais, transparência e garantias processuais

CAPÍTULO I Princípios gerais

- Artigo 30.º Princípios gerais: n.ºs 1, 2 e 3
- Artigo 31.º Anúncios de concessão
- Artigo 32.º Anúncios de adjudicação de concessões
- Artigo 33.º Redação e modalidades de publicação dos anúncios: primeiro parágrafo do n.º 1
- Artigo 34.º Disponibilidade eletrónica da documentação relativa à concessão
- Artigo 35.º Combate à corrupção e prevenção de conflitos de interesses

CAPÍTULO II Garantias processuais

- Artigo 36.º Requisitos técnicos e funcionais
- Artigo 37.º Garantias processuais
- Artigo 38.º Seleção e avaliação qualitativa dos candidatos
- Artigo 39.º Prazo para a receção de candidaturas e propostas à concessão
- Artigo 40.º Comunicação de informações aos candidatos e aos proponentes
- Artigo 41.º Critérios de adjudicação

TÍTULO III Regras de funcionamento das concessões

- Artigo 42.º Subcontratação
- Artigo 43.º Modificação de contratos durante o seu período de vigência
- Artigo 44.º Rescisão de concessões
- Artigo 45.º Monitorização e apresentação de relatórios

ANEXOS

- Anexo I Lista das atividades referidas no artigo 5.º, ponto 7
- Anexo II Atividades exercidas por entidades adjudicantes referidas no artigo 7.º
- Anexo III Lista de atos jurídicos da união europeia referida no artigo 7.º, n.º 2, alínea b)
- Anexo IV Serviços referidos no artigo 19.º
- Anexo V Informações a incluir nos anúncios de concessão a que se refere o artigo 31.º
- Anexo VI Informações a incluir nos anúncios de pré-informação relativos a concessões de serviços sociais e outros serviços específicos a que se refere o artigo 31.º, n.º 3
- Anexo VII Informação a incluir nos anúncios de adjudicação de concessões publicados a que se refere o artigo 32.º
- Anexo VIII Informações a incluir nos anúncios de adjudicação de concessões relativos a concessões de serviços sociais e outros serviços específicos a que se refere o artigo 32.º
- Anexo IX Características relativas à publicação
- Anexo X Lista das convenções internacionais em matéria social e ambiental referidas no artigo 30.º, n.º 3
- Anexo XI Informações a incluir nos anúncios de modificação de uma concessão durante o seu período de vigência em conformidade com o artigo 43.º

ANEXO XXIX-L

Outros elementos não obrigatórios da Diretiva 2014/23/UE

(Fase 3)

Os elementos da Diretiva 2014/23/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A República da Moldávia pode aproximar esses elementos no prazo estabelecido no anexo XXIX-B.

TÍTULO I Objeto, âmbito de aplicação, princípios e definições

CAPÍTULO I Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições

Secção IV Situações específicas

Artigo 24.º Concessões reservadas

ANEXO XXIX-M

Disposições da Diretiva 2014/23/UE fora do âmbito de aproximação

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I Objeto, âmbito de aplicação, princípios e definições

CAPÍTULO I Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições

Secção I Objeto, âmbito de aplicação, princípios gerais, definições e limiar

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação: n.º 3

Artigo 6.º Autoridades adjudicantes: n.ºs 2 e 3

Artigo 9.º Revisão do limiar

Secção II Exclusões

Artigo 15.º Comunicação de informações pelas entidades adjudicantes

Artigo 16.º Exclusão de atividades diretamente expostas à concorrência

TÍTULO II Regras de adjudicação de concessões: princípios gerais, transparência e garantias processuais

CAPÍTULO I Princípios gerais

Artigo 30.º Princípios gerais: n.º 4

Artigo 33.º Redação e modalidades de publicação dos anúncios: segundo parágrafo do n.º 1, n.ºs 2, 3 e 4

TÍTULO IV Alterações das diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE

Artigo 46.º Alteração da Diretiva 89/665/CEE

Artigo 47.º Alteração da Diretiva 92/13/CEE

TÍTULO V	Poderes delegados, competências de execução e disposições finais
Artigo 48.º	Exercício da delegação
Artigo 49.º	Procedimento de urgência
Artigo 50.º	Procedimento de comité
Artigo 51.º	Transposição
Artigo 52.º	Disposições transitórias
Artigo 53.º	Monitorização e apresentação de relatórios
Artigo 54.º	Entrada em vigor
Artigo 55.º	Destinatários

ANEXO XXIX-N

Elementos de base da Diretiva 89/665/CEE do Conselho de 21 de dezembro de 1989 que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos, e pela Diretiva 2014/23/UE

(Fase 2)

Artigo 1.º	Âmbito de aplicação e acesso ao recurso
Artigo 2.º	Requisitos do recurso
Artigo 2.º-A	Prazo suspensivo
Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo: alínea b) do primeiro parágrafo
Artigo 2.º-C	Prazos para interposição de recurso
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos: n.º 1, alínea b), n.ºs 2 e 3
Artigo 2.º-E	Violação da presente diretiva e sanções alternativas
Artigo 2.º-F	Prazos

ANEXO XXIX-O

Outros elementos da Diretiva 89/665/CEE

(Fase 2)

Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo: Primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos: n.º 1, alínea c), n.º 5

ANEXO XXIX-P

Disposições da Diretiva 89/665/CEE fora do âmbito de aproximação

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo: primeiro parágrafo, alínea a)
- Artigo 2.º-D Privação de efeitos: n.º 1, alínea a), n.º 4
- Artigo 3.º Mecanismo de correção
- Artigo 3.º-A Teor do anúncio voluntário de transparência ex ante
- Artigo 3.º-B Procedimento de comité
- Artigo 4.º Aplicação
- Artigo 4.º-A Reexame

ANEXO XXIX-Q

Elementos de base da Diretiva 92/13/CEE do Conselho de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE e pela Diretiva 2014/23/UE

(Fase 2)

- Artigo 1.º Âmbito de aplicação e acesso ao recurso
- Artigo 2.º Requisitos do recurso
- Artigo 2.º-A Prazo suspensivo
- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo: Primeiro parágrafo, alínea b)
- Artigo 2.º-C Prazos para interposição de recurso
- Artigo 2.º-D Privação de efeitos: n.º 1, alínea b), n.ºs 2 e 3
- Artigo 2.º-E Violação da presente diretiva e sanções alternativas
- Artigo 2.º-F Prazos

ANEXO XXIX-R

Outros elementos da Diretiva 92/13/CEE

(Fase 4)

- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo: n.º 5, primeiro parágrafo, alínea c)

ANEXO XXIX-S

Disposições da Diretiva 92/13/CEE fora do âmbito de aproximação

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo: primeiro parágrafo, alínea a)
- Artigo 2.º-D Privação de efeitos: n.º 1, alínea a), n.º 4
- Artigo 3.º-A Teor do anúncio voluntário de transparência ex ante
- Artigo 3.º-B Procedimento de comité
- Artigo 8.º Mecanismo de correção
- Artigo 12.º Aplicação
- Artigo 12.º-A Reexame

ANEXO XXIX-T

A República da Moldávia: lista Indicativa de temas para cooperação

1. Formação na União e na República da Moldávia de funcionários da República da Moldávia de órgãos governamentais envolvidos em contratos públicos.
2. Formação de fornecedores interessados em participar em contratos públicos.
3. Intercâmbio de informações e experiências sobre as melhores práticas e normas regulamentares na esfera dos contratos públicos.
4. Melhoria da funcionalidade do sítio Web para contratos públicos e estabelecimento de um sistema de monitorização de contratos públicos.
5. Consultas e assistência metodológica da União na aplicação das modernas tecnologias eletrónicas na esfera dos contratos públicos.
6. Reforço dos órgãos encarregados de garantir uma política coerente em todos os domínios relacionados com contratos públicos e ponderação independente e imparcial (reexame) das decisões das entidades adjudicantes (ver artigo 270.º do presente Acordo).»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT